



PARECER JURÍDICO

Assunto: Pedido de Parecer jurídico

Análise referente ao Instrumento convocatório de CHAMADA PÚBLICA E MINUTA DO CONTRATO, ACERCA DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA MERENDA ESCOLAR, CONFORME PRECEITURA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

O pleito em análise formulado pela Secretária de Educação do Município de Curralinho/PA, refere-se acerca da formulação de parecer jurídico em relação à possibilidade/legalidade da minuta do edital e do contrato para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Curralinho, do ano letivo de 2021 pro procedimento de **CHAMADA PÚBLICA (nº 002/2021)**, a fim de atender a necessidade da Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução nº 26/2013 do FNDE e suas alterações.

O procedimento em voga indica as exigências constantes na Lei Federal nº 8.666 e suas alterações, exigências da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução nº 26/2013 e alterações posteriores, bem como, as documentações que os interessados deverão apresentar em relação à sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico – financeira, validade dos documentos.

Vale ressaltar que análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo em questão, bem como, ao exame da modalidade adequada, da análise da minuta de edital e seus anexos. Destacando-se ainda que análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionário.



Esclareço que o presente parecer é meramente opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final. Assim, é o relatório sobre o caso em apreço ao qual este Assessor Jurídico para a se manifestar.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria jurídica, prestar as devidas informações jurídicas sobre os processos licitatórios do município. Sendo este parecer meramente opinativo, sob prima estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Adentrando, especificamente, no caso em tela, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Ademais, a resolução nº 26/2013, do FNDE, estabelece que:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.



§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Assim sendo, nota-se que primeiramente é necessário identificar o valor do repasse realizado pelo governo federal com base no censo escolar do ano anterior, definir o percentual de compra da agricultura familiar a ser efetuado – que deve ser de, no mínimo 30% do valor repassado pelo FNDE no âmbito do PNAE.

Outro aspecto importante é a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação escolar, é de grande importância que haja um diálogo e um trabalho conjunto entre a secretaria de educação e a nutricionista, a qual irá planejar um cardápio nutritivo para os alunos da rede pública municipal de Curralinho/PA, conforme diretrizes do PNAE.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, sendo uma verdadeira estratégia de compra pública sustentável.

Em relação aos preços na chamada pública, são definidos previamente e levantados pelo Entidade Executora.

Dessa forma, como se pode perceber os requisitos estão devidamente preenchidos pelo presente processo licitatório, a modalidade escolhida atender satisfatoriamente a legalidade, ao passo que o edital para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.497/09. E da resolução do FNDE.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pelo processamento do presente CREDENCIAMENTO POR CHAMADA PÚBLICA, após, proceder à respectiva PUBLICAÇÃO, e posterior recebimento do requerimento de credenciamentos para habilitação dos licitantes e julgamento dos credenciados.

É o nosso parecer.

Curralinho/PA, 21 de maio de 2021

HAROLDO FREITAS CAVALCANTE NETTO

OAB/PA 28.540